PARECER N° 13/2026

REFERÊNCIA: Memorando n.º 133.926/2025

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca de minuta de Edital e anexos

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico referente a contratação por meio de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "*aquisição de CHAPAS DE ACM PARA CONFECÇÃO DE PLACA VIÁRIA VERTICAL para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito–SMTT de Aracaju*", o qual será realizado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, com critério de julgamento do tipo menor preço por lote e modo de disputa aberto.

Vieram os autos do procedimento para a Procuradoria Jurídica da SMTT emitir parecer jurídico sobre a minuta do edital e seus anexos, nos termos do que é exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O procedimento de licitação inicia-se com uma fase preparatória, na qual se promove a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, culminando com o edital respectivo.

Faz parte dos autos a serem examinados Minuta do Edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Termo de Adesão à Ata.

A análise do edital e seus anexos pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração é exigência da Lei nº 14.133/2021 *in verbis:*

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

O pregão eletrônico é modalidade de licitação prevista no art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021, e com o advento da nova lei de licitações esta modalidade de licitação se tornou obrigatória (art..29, *caput*) para aquisição de bens e serviços comuns, cujos critérios de julgamento poderá ser menor preço e maior desconto.

O edital, ato convocatório da licitação em qualquer de suas modalidades, é assim referido por Hely Lopes Meirelles:

> "O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência ou da tomada de preços."[1]

Observa-se do Edital que se trata de Registro de Preços para "*aquisição de CHAPAS DE ACM PARA CONFECÇÃO DE PLACA VIÁRIA VERTICAL para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito–SMTT de*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. P110

Aracaju", cujos padrões de desempenho e qualidade dos referidos produtos foram objetivamente definidos pelo Edital.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina que "e*m licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro"* (art. 8º, § 5º). Nesta esteira, observo nos autos o atendimento ao dispositivo indicado.

De igual sorte, observo o pleno atendimento as disposições obrigatórias concernentes a fase preparatória do processo licitatório, dentro do que é determinado no art. 18 da Nova Lei de Licitações.

Desta forma, o objeto da licitação foi devidamente caracterizado, estando a modalidade licitatória escolhida dentro dos ditames legais previstos no art. 28, I, da Lei n.º 14.133/2021, Lei Municipal nº 4.362 de 08 de fevereiro de 2013, Lei Complementar nº 119 de 06 de fevereiro de 2013, bem como o Decreto Federal nº 10.273 de 2020, e o Decreto Municipal nº 7.178/2023 e suas correspondentes alterações.

No que tange as exigências da habilitação, estas não impuserem condições desarrazoadas aos licitantes interessados. Em verdade, a habilitação deve servir para que a Administração Pública certifique-se de que não contrata com empresa débil ou de saúde financeira frágil, sob pena de inexecução contratual, devendo para tal determinar padrões razoáveis para participação dos licitantes.

Nesta esteira, o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, permite que se estabeleçam "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". Para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos

interessados em participar da licitação, sempre visando o atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes.

Assim ensina o abalizado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Do Edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não se pode envolver-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora."[2]

As exigências de demonstrativo para habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no anexo I do Edital se mostram razoáveis e proporcionais para a avaliação de estabilidade financeira das licitantes em função da complexidade do objeto licitado, bem como atende aos requisitos do art. 62 da Nova Lei Geral de Licitações.

No que tange aos critérios de qualificação econômico-financeira, e qualificação técnica, constantes no item 5.3 e 5.4 – do Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Licitação, cumpre salientar que não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o contrato.

Neste ponto, o edital exigiu atestado de capacitação técnica, comprovando que a licitante executou serviços similares, em igual porte. Tal imposição é razoável, prestando-se à cautela nas contratações públicas, tendo em vista o objeto ora licitado, sendo expressamente permitido a exigência de atestados e de experiência pretérita, o que se denota da leitura do art. 67, II da Lei geral de Licitações.

---

[2] MELLO, Celso Antonio Bandeira. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1986. P. 115

Diante disto, vislumbramos plena legalidade as exigências de qualificação técnica, e habilitação econômico-financeira dentro dos limites legais de exigência previstos no art. 67 e 69 da Lei Geral de Licitações.

Cabe ainda salientar que por se tratar de licitação para registro de preços, vislumbramos o atendimento aos requisitos do art. 82 da Lei de Licitações, dada as condições previstas do edital e seus anexos.

3 - DA CONCLUSÃO

Por fim, opinamos, resguardados os aspectos técnicos sobre os quais falecem não só conhecimento, mas competência a esta Procuradoria para analisá-los, FAVORAVELMENTE, que, em termos procedimentais, a fase preparatória não padece de vícios avistáveis, havendo a legal possibilidade de licitar o objeto desejado na modalidade de licitação proposta.

Isto posto, aprovam-se o Edital e seus demais Anexos.

É o Parecer.

S.M.J.

Aracaju, 29 de janeiro de 2026.

CAIO CHRISTOFANI SANTANA
OAB/SE 6454